

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO  
CERRITO/SC

AO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL

AO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO.

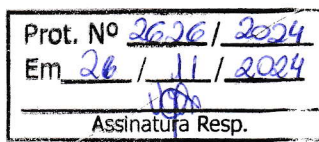
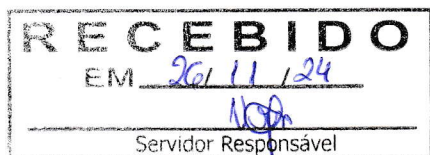
Edital de Licitação nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

TAINARA RAITZ, brasileira, casada, Prefeita eleita do Município de São José do Cerrito, residente e domiciliada nesta cidade, vem, em tempo e forma hábil respeitosamente perante a elevada autoridade de vossas senhorias, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO NO 025/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de horas máquinas para o Município de São José do Cerrito, com fundamento nos fatos e razões de direito a seguir expostos.

DA IMPUGNAÇÃO MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR HORAS  
MÁQUINAS E NÃO POR RESULTADO

A Senhora Tainara Raitz possui legitimidade para impugnar o Edital de Licitação nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024, conforme estabelece o princípio da independência de mandato e o princípio da legalidade, previstos na Constituição Federal de 1988. Sob o prisma da legalidade, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da sessão pública, conforme estipulado pela lei 14.133/21.

O Edital de Licitação impugnado apresenta irregularidades insanáveis que comprometem sua legalidade. Recentemente, o Prefeito em exercício lançou edital com o mesmo objeto, que foi revogado após sugestão do Procurador do Município para redução da quantidade de horas e do valor. Este fato demonstra que o Poder Executivo não possui a real necessidade da contratação das horas previstas, especialmente considerando que faltam menos de 20 dias para o término do mandato, com a sessão pública agendada para o dia 03/12/2024 e o recesso de Natal iniciando em 20/12/2024. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de finalidade pública na presente licitação.



Victoria Pinheiro Roveda Neto  
Chefe de Gabinete  
Mat. 2176



Ademais, a forma de contratação prevista no edital, com pagamento por hora máquina, afronta entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A contratação de serviços por hora máquina dificulta a fiscalização pela Administração Pública e possibilita o aumento de lucro das empresas proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços, conforme o paradoxo lucro-incompetência. A jurisprudência do TCU, inclusive, determina a preferência pelo modelo de contratação baseado na prestação e na remuneração de serviços mensurados por resultados, conforme os Acórdãos nº 265/2010, 667/2005 e 1262/2020.

Diante do exposto, é imperiosa a revogação imediata do Edital de Licitação nº PREGÃO ELETRÔNICO No 025/2024, por violar os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, bem como as determinações dos Tribunais de Contas.

A contratação de serviços com pagamento por hora máquina, conforme previsto no Edital de Licitação nº PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024, apresenta flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) e Tribunal de Contas da União (TCU). Tais órgãos fiscalizadores determinam que a contratação de serviços deve ser baseada na mensuração de resultados, evitando-se a simples alocação de mão de obra e pagamento por hora trabalhada, em obediência ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

O TCE-SC, no Processo @LCC 21/00234905, já decidiu que a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina torna as medições subjetivas e dificulta a fiscalização pela Administração Pública. Esse entendimento é corroborado pelo TCU em diversos acórdãos, como o Acórdão nº 265/2010, que determina a abstenção de contratar por postos de trabalho e a preferência pelo modelo baseado na prestação e remuneração de serviços mensurados por resultados. O Acórdão nº 1262/2020 do TCU ainda destaca que a contratação por hora máquina incentiva o paradoxo lucro-incompetência, onde a ineficiência da empresa contratada resulta em maior remuneração, o que viola o princípio da eficiência.

Assim, a contratação por hora máquina prevista no edital impugnado afronta os princípios da legalidade, eficiência e transparência, além de contrariar a jurisprudência pacificada pelos Tribunais de Contas. Portanto, é necessária a imediata revogação do Edital de Licitação nº PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024 para que se alinhe às normas legais e jurisprudenciais vigentes,





garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade dos serviços prestados ao Município de São José do Cerrito.

**INOBSERVÂNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EM VIGOR PARA ITEM CONTIDO NO OBJETO E COM HORAS A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO.**

Depreende-se da Ata de Registro de Preços nº021/2024, que o Município em comprovada falta de planejamento, e visível pressa na contratação de horas máquinas abstém-se de utilizar o saldo de horas que possui na Ata citada e ainda em vigor. Isso fere o princípio da economicidade e ainda o direito de terceiros, uma vez que este terceiro está sendo prejudicado dado a novas contratações, o que poderá resultar em litígio contra o Município e por óbvio causar aos cofres municipais prejuízos financeiros.

Por conta disso, da preservação do interesse público e para evitar prejuízo a terceiro de boa-fé, seja revogada a licitação neste ponto também, podendo o Município utilizar as horas máquinas já contratadas se for o caso.

**DA NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

Solicito que o Município ratifique se realmente a pessoa indicada no processo será o Gestor/Fiscal de contrato.

Pois segundo se sabe a pessoa indicada nem servidor público é. Isso fere de morte e nulifica todo o processo em si. Sendo por si só motivo para que a autoridade competente determine a revogação desta licitação sob pena de responsabilização.

**EDITAL COM EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA, SEM A DEFINIÇÃO DE QUAIS SÃO OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA, NEM QUAIS OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS, PREJUDICANDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.**

Depreende-se do edital a forma genérica como se consignou a qualificação técnica baseando-se apenas no critério da experiência da empresa.

O edital apresenta exigência técnica genérica, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com o que estabelece a Lei de Licitações 14.133/21.

Portanto, edital com exigências de qualificação técnica genérica, sem explicitar quais serviços e quantidades seriam necessários à adequada qualificação técnica, afronta a transparência, impõe critérios subjetivos ao julgamento das propostas e tem o potencial de prejudicar o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei de Licitações de referência ao presente Edital.



Não há um estudo detalhado de que justifique a necessidade de a quantidade de horas é necessária. Prova disso é que no edital revogado o valor era de mais de R\$3.000.000,00, e graças ao atuar sério do Procurador da Prefeitura o mesmo constando a razoabilidade da impugnação a época sugeriu a diminuição de horas, tendo o prefeito acatado. Isso como dito, demonstra que a quantidade de horas está sendo feito de forma genérica, sem especificação do serviço a ser executado.

Diante disso é imprescindível que a presente licitação também seja revogada e se for o caso que se faça os ajustes de acordo com as orientações do TCE-SC e TCU.

Ressaltando que caso não atendido a impugnação, na condição de Prefeita ressorvo-me no direito de analisar o presente edital e determinar sua revogação diante das irregularidades aqui apontadas encaminhando-se cópia aos órgãos de controle para possível responsabilização de todas as partes envolvidas no presente processo de licitação.

#### VIOLAÇÃO REFLEXA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESPONSABILIDADE FISCAL

O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que "é vedado ao titular de poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A contratação de horas máquinas no final do mandato do atual prefeito, que culmina em **31 de dezembro de 2024**, para um **Registro de Preços** com previsão de fornecimento de **mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, configura uma flagrante violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da administração pública insculpidos no art.37 da CF. O fato dessa contratação envolver compromissos financeiros que vinculam o orçamento de 2025, sem a devida previsão orçamentária ou a garantia de disponibilidade de caixa para o cumprimento integral da despesa, compromete o orçamento da administração subsequente e interfere diretamente na gestão que se iniciará em **janeiro de 2025**.

Além disso, a falta de **planejamento adequado** e de **justificativa técnica plausível** para a quantidade de material a ser adquirido gera sérias dúvidas sobre a real necessidade dessa contratação no momento presente, o que coloca em risco a **eficiência e moralidade** dos atos administrativos. A nova administração será responsável pela análise da viabilidade desse tipo de necessidade, e não a administração que encerra em um mês praticamente. Não sendo razoável que se imponha uma despesa dessa magnitude, em cima de uma gestão que está prestes a iniciar um Mandato cujo o planejamento administrativo é outro.





Não pode o atual gestor comprometer com a administração futura, no final de seu mandato o orçamento e as ações da futura Gestão.

A aquisição deste tipo de serviços sem mensurar a quantidade que será executada ainda no ano de 2024, faz com que o processo de contratação caminhe para uma via única que é o caminho da nulidade.

Mesmo que se trate de Registro de preços, não se tem dúvidas do comprometimento indevido do Orçamento de 2025. Isso viola por via reflexa o princípio da Legalidade e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Qual a necessidade de contratar mesmo por Registro de Preços o valor astronômico em horas máquinas no apagar das luzes do atual mandato do prefeito??? Cadê a razoabilidade e transparência que estão vinculados os atos administrativos desta natureza?

É obrigação primeira desta Prefeita Eleita, zelar pelo erário municipal, evitando que atos desproporcionais e sem qualquer planejamento afetem a continuidade administrativa de nosso Município.

#### **DOS PEDIDOS**

- Requer seja determinada a revogação imediata do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024, tendo em vista as irregularidades insanáveis apontadas, em especial a contratação de serviços por hora máquina, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), conforme fundamentado nesta peça, com fulcro nas disposições da Lei 14.133/21.
- Serve a presente Impugnação para cientificar as partes envolvidas para no futuro alegar ausência de dolo em possível ação de improbidade administrativa, bem como a terceiros interessados de que a presente será objeto de anulação após o devido processo legal.

São José do Cerrito, em 26 de novembro de 2024.

Atenciosamente.

  
TAINARA RAITZ  
PREFEITA ELEITA